



Supremo Tribunal Federal

130

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.04.92
EMENTÁRIO Nº 1.658-1

06.12.1989

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.966-6 - DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE : MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES
LISTISCONSORTE ATIVO: CÍCERO CARDOSO
AUTORIDADE COATORA: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: -EXAME PSICOTÉCNICO.

Exigência a que falta, na espécie, fundamento legal. Deferimento da segurança.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, deferir o Mandado de Segurança.

Brasília, 06 de dezembro de 1989.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

FRANCISCO REZEK - RELATOR

Da Silva



01658010
03760200
09661000
00000180

06.12.1989

TRIBUNAL PLENO

131

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.966-6

DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK
IMPETRANTE : MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES
LITISCONSORTE ATIVO: CÍCERO CARDOSO
AUTORIDADE COATORA: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O Sr.Ministro FRANCISCO REZEK: -Sr.Presidente, o impetrante principal Maurício de Azevedo Gonçalves é advogado no Rio de Janeiro. O litisconsorte Cícero Cardoso é Delegado de Polícia. O litisconsorte não foi feliz no desfecho das provas intelectuais. De sorte que a sua situação liquidou-se de outra maneira. Subsiste a pretensão. Veio o impetrante da segurança Maurício de Azevedo Gonçalves, em favor de quem concedi medida liminar que lhe permitiu concluir com êxito as provas do concurso.

A manifestação do Ministério Público é a mesma dos fatos já relatados.

É o relatório.



01658010
03760200
09662000
00000210



V O T O

O Sr. MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): -Tenho em mãos um acórdão unânime da Segunda Turma, proferido em 17 de novembro de 87 sob minha relatoria. A ementa, depois das chamadas introdutórias, diz o seguinte:

"Quando a lei do Congresso prevê a realização de exame psicotécnico para ingresso em carreira do serviço público, não pode a administração travestir o significado curial das palavras, qualificando como exame a entrevista em clausura, de cujos parâmetros técnicos não se tenha notícia. Não é exame, nem pode integrá-lo, uma aferição carente de qualquer rigor científico, onde a possibilidade teórica do arbítrio, do capricho e do preconceito não conheça limites.

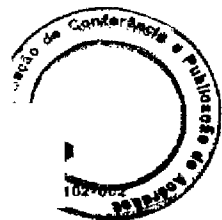
Mérito do acórdão unânime do Tribunal Federal de Recursos, Recurso extraordinário da União a que se nega conhecimento." (fl.29).

Não conheci do extraordinário, seguido pelos eminentes Ministros Célio Borja, Carlos Madeira, Aldir Passarinho e pelo Presidente Djaci Falcão.

O que aqui vemos é aquele gênero de exame psicotécnico vestido das mesmas características dos demais que têm vindo à mesa, nada me havendo motivado até hoje a prestigiar a autoridade por haver entrevistado, no seu exame psicotécnico, o rigor científico que justifica a qualificação daquilo como o que a Constituição reclama, quando diz que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O que estou entendendo é que não há, aí, aquilo que o constituinte qualifica como prova. O que existe neste caso é uma forma de aventura diletante, onde não se encontra a segurança que penso dever exigir em nome da Constituição.

O fato que o Ministro Paulo Brossard relata ao final de seu doutíssimo voto é bem uma evidência disso. Estamos num

01658010
03760200
09663000
01390370



[Handwritten signature]

domínio profundamente assemelhado: os requisitos para Procurador do Estado de São Paulo não devem ser muito diferentes daqueles para a carreira de Procurador da República. Quando muito concedo que o perfil que se reclama de alguém que presta concurso público para almoxarife da Marinha de Guerra não é o mesmo — não exigindo, por exemplo, a paciência — que se reclama de um juiz (notadamente de um juiz eleitoral).

A caricatura que essa situação traz à mesa, no fato relatado pelo eminente Ministro Brossard, evidencia a necessidade imperativa de se cobrar rigor científico quando se quer, sob a liturgia do exame psicotécnico, excluir alguém que revela mérito nas provas intelectuais do acesso ao serviço público.

No caso, prescindindo de que meu impetrante já integre o serviço público, numa carreira assemelhada; poderia prescindir até mesmo do argumento de que falta lei do Congresso. Parece-me que a bênção do Congresso Nacional não seria bastante para tornar válido aquilo que, a meu ver, não o é por sua própria natureza, não condizente com a exigência constitucional de algo que se possa denominar prova.

Podendo, entretanto, resolver o caso concreto à base do argumento mais elementar, não encontro necessidade de explorar o outro, e sobretudo de reclamar dos meus eminentes pares manifestação sobre algo que, nos três casos concretos postos em mesa, é desnecessário.

Desenvolvi, de todo o modo, meu ponto de vista por inteiro. Basta-me, porém, a falta de lei do Congresso para conceder a segurança, a esta altura convalidando o sucesso do impetrante no concurso a que se submeteu.

Esclareço que, se lei houvesse, votaria do mesmo modo.



V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI:- Tanto a Constituição como a Lei 1.341-51, esta no art. 3º, estabelececem que o ingresso na carreira do Ministério Público Federal se faz por meio de concurso de provas e títulos.

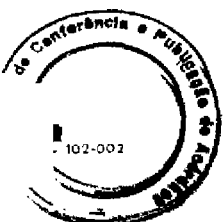
No caso, os impetrantes, todos três, foram aprovados nas provas e nos títulos, e, no entanto, não obtiveram êxito no final do concurso. Isso só se pode explicar, Sr. Presidente, pelo fato de que o exame psicotécnico, no qual foram eliminados, foi enquadrado nas instruções, no edital do concurso, como incluído na prova de sanidade física e mental, ou seja, tratar-se-ia de um exame de sanidade mental. Esse enquadramento, Sr. Presidente, é que não posso deixar de contestar.

Em certa manhã do ano de 1974, era eu Presidente do Tribunal de Contas da União, tive que comparecer a um instituto credenciado pelo DETRAN, a fim de prestar exame psicotécnico, exigido para renovação da carteira de motorista. Estava consciente, e até receoso, de que pudesse sair daquele laboratório, perdendo a licença de motorista. O que jamais poderia prever, Sr. Presidente, é que, na alternativa do insucesso, de lá saísse considerado insano mental, por alguém.

Mostra o exemplo que a prova em questão não é um exame de saúde, aliás nem mesmo ministrado por psiquiatras. É uma prova de habilitação.

Octavio Gallotti

01658010
03760200
09663010
01410440



O que os aplicadores dos testes procuram de terminar é aquilo a que chamam o perfil do candidato e isso também explica, Sr. Presidente, por que um dos impetrantes, tendo sido habilitado para o concurso de Procurador do Estado de São Paulo, pelo mesmo Instituto, não foi aprovado no atual, porque ele, esclareceriam os psicólogos, com naturalidade, certamente preenchia o perfil de Procurador de Estado de São Paulo, mas não, agora, o de Procurador da República, ao ver daqueles dignos profissionais. Por esse motivo também, centenas de outros candidatos foram eliminados no notório concurso de Juiz do Estado de Tocantins, - o primeiro para a Magistratura do novo Estado -, porque, dizia-se então, não se ajustavam ao desejável perfil do "Juiz tocantinense".

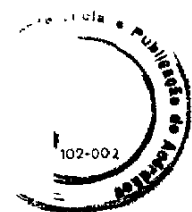
Trata-se, portanto, realmente, de uma prova específica de habilitação e não de saúde, higidez ou sanidade.

Ora, a lei não exige essa espécie de prova de habilitação para o concurso, ora em apreciação.

Se lei houvesse seria de examinar-se a sua constitucionalidade, bem como as condições em que é realizado o exame.

Mas, situando-se à margem da previsão legal, a espécie de prova, de cujo resultado adveio a eliminação dos impetrantes, defiro-lhes a segurança, tal como os Senhores Relatores e demais eminentes colegas que até agora se pronunciaram.

Levy Alente



06.12.89.

TRIBUNAL PLENO

136

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.966

DISTRITO FEDERAL

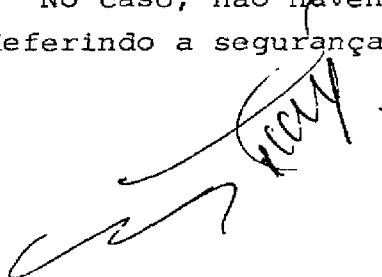
V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, o art. 26 da Resolução exige exame de sanidade física e mental, inclusive avaliação psicológica.

Penso que só a lei poderia fazer tal exigência. E aqui esta foi feita por resolução.

No caso, não havendo lei, acompanho o eminente Relator, deferindo a segurança.



01658010
03760200
09663020
01400510

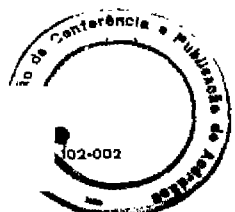


V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: - Sr. Presidente, nesse caso anterior referido pelo Sr. Ministro FRANCIS CO REZEK, em julgamento de que participei manifestei meu pon to de vista com relação à questão dos exames psicotécnicos, com as seguintes considerações:

"Sr. Presidente, acompanho igualmente o Sr. Ministro Relator, apenas discordando de S. Exa. quanto a considerar a psicologia ainda em um estágio primitivo. Dou muito valor aos tes tes psicotécnicos, e o fato de serem, às ve zes, mal aplicados e principalmente mal avalia dos não infirma a sua importância para a confi guração do perfil do candidato quanto a desa justamentos e aptidão para a função. Não é por haver erros na apreciação dos resultados que retira a sua importância. Na Medicina, por exem plo, os médicos erram muitas vezes nos seus di agnósticos, seja pela má apreciação de determi nados sintomas, ou por outras circunstâncias, até mesmo em face dos resultados dos exames de laboratórios, pois dependendo das característi cas do indivíduo, os índices apresentados po dem ser normais para uns e já não o serem para outros. Não há, na Psicologia, como não há na Medicina, o mesmo rigor científico que existe nas chamadas ciências exatas, mas nem por isso

01658010
03760200
09663030
01380650

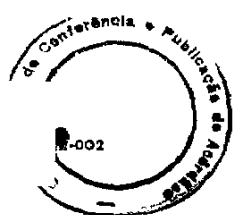


Almir

138

deixam de ter valor científico. Quando se submete um candidato a uma prova de conhecimento, quando sua avaliação depender de algum aspecto subjetivo, o resultado pode não parecer rigorosamente igual, para dois examinadores, e as notas que eles possam atribuir à mesma prova poderá não ser a mesma. É mesmo comum que, por isso, os diversos membros de uma banca examinadora dêem notas diferentes a uma mesma prova. E não se há dizer, por isso, que não devem ser aplicadas provas de conhecimentos que não sejam das chamadas ciências exatas. A meu ver, os estudos da Psicologia não estão em estágio atrasado. Ao contrário, estão até muito adiantados. No campo da psicologia aplicada e, especialmente, dos exames psicotécnicos, os resultados têm-se mostrado muito bons. As falhas decorrem, pois, na grande maioria das vezes, da deficiente aplicação dos testes e, principalmente, de defeituosa interpretação das respostas, tal como muitas vezes acontece em uma prova de conhecimento defeituosamente aplicada ou mal corrigida.

No caso, porém, acompanho o Sr. Ministro Relator, pois não me parece possa ser eliminado o candidato apenas pelo resultado de uma prova de entrevista, quando se deveria ter uma apreciação mais ampla da figura psicológica do candidato, com aplicação dos demais testes, o que, ademais, permitiria uma revisão. O disposto no inc. VII do art. 9º da lei fala em exame

*Amal*

139

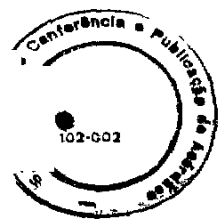
psicotécnico, e devemos considerá-lo como o conjunto de provas para a avaliação do perfil psicológico do candidato, no tocante à sua aptidão para o exercício do cargo.

Ademais, o argumento do ilustre advogado, da tribuna, a meu ver, é irresponsável: a candidata já está sujeita, agora, a uma aferição, pelo decurso do tempo, muito mais rigorosa, muito mais ampla, em decorrência do próprio exercício de suas atribuições. Se não atuar convenientemente, não demonstrar as aptidões profissionais necessárias, poderá ser exonerada, ao encerrar-se o período do estágio probatório, se é sob o regime estatutário que ela se encontra, ou ser dispensada do emprego, se o seu regime for o da CLT.

Não conheço do recurso". (RTJ 124/776)

Em outro caso em que se discutida a validade do exame psicotécnico para admissão de piloto em uma companhia de aviação, Relator o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA, novamente discutiu aspectos sobre a validade do exame psicotécnico, lembrando que certamente haveria séria preocupação para os passageiros da aeronave se soubessem estar em um avião dirigido por um piloto que não se tivesse submetido a exame psicotécnico. E disse eu, na ocasião, após manifestar discordância com o ponto de vista do Ministro Rezek sobre os exames psicotécnicos, e observando que, no Judiciário, o que cabia era verificar-se se a exigência era ou não legal:

"E, tendo em vista a hipótese dos autos,



140

com os conhecimentos que já possuímos no Brasil, o que pareceria difícil de compreender é que se pudesse admitir piloto de aeronave, no serviço público ou em empresas privadas, bem como candidatos para funções que exigem aptidões especiais, sem que se realizasse exame psicotécnico para se saber se possuem eles as condições psíquicas indispensáveis para o desempenho dessas atividades. Muitos, por certo, não se sentiriam tranquilos ao viajarem em aviões se soubessem que os pilotos não se haviam submetido a rigorosos testes de aptidão. Deles se há de verificar a par de seus conhecimentos de pilotagem, a existência de quaisquer aspectos patológicos, tais como ansiedade, tensão, inibição, bem como se possui ele iniciativa, decisião e coragem". (RTJ 120/1275)

No caso dos autos, Sr. Presidente, o parecer da Procuradoria Geral da República procura situar o exame de aptidão como incluído na prova de sanidade mental, como, aliás, salientou o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI.

Na verdade, não há como confundir um exame de sanidade mental com o psicotécnico. No exame de sanidade mental procura-se saber das condições de higidez mental do candidato; no exame psicotécnico, entretanto, o que cabe perquirir é se ele possui, também, aptidão para o exercício da profissão possuindo todos aqueles requisitos mentais indispensáveis e específicos para determinado tipo de atividade.

Acho muito difícil que fôssemos considerados aptos para qualquer atividade. Para algumas, seremos certamente consi



141

siderados aptos; para muitas outras absolutamente inaptos, e nem por isso poder-se-ia dizer que isso decorreria de insanidade mental.

Assim, o que não é possível admitir-se é que se possa dar como incluído o exame psicotécnico no exame de sanidade mental, como parece pretender o parecer da Procuradoria Geral da República, fazendo, com isso, supor que reconhece ser necessário, para a exigência, que haja lei a respeito.

Lembro que no caso específico dos cargos de concurso para a carreira policial há uma lei que exige o exame psicotécnico. No RE 112.676, de que foi Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, há uma lei específica que exige o concurso de aptidão, e a Lei 5.117 de 27 de setembro de 66 estabeleceu, também, que considerava como prevista em lei essa exigência. Diz o art. 3º

"As normas estabelecidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público para o concurso Público de provas e títulos, da União, dos Órgãos Autônomos e das Autarquias serão seguidas pelas de mais entidades estatais e paraestatais".

E nesses exames estabelecidos pelo DASP sempre se exigiu, desde muitos anos, a prova de psicotécnico e a lei, assim, como se viu pelo dispositivo transcrito, amparava essa exigência formulada nos concursos para a União e Autarquias.

A Procuradoria, no caso específico do Ministério Público, não mencionou que houvesse lei estabelecendo a exigência para o concurso, ou mesmo alegando atribuições para que o ór



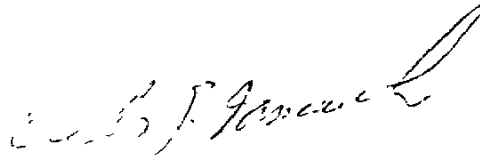
cur

142

gão encarregado da realização do concurso a formulasse, e certamente por isso é que entende ela que dita prova se dê por considerada incluída no exame de sanidade mental, o que, na verdade, não parece cabível.

Assim, Sr. Presidente, acompanho os votos dos eminentes Relatores e dos demais que os seguiram nesses casos ora submetidos ao exame da Corte, deferindo os mandados de segurança.

É o meu voto.



* * * *

ra



Supremo Tribunal Federal

06/12/89

TRIBUNAL PLENO

143

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209666/160

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) -
A Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que dispõe sobre a
organização da Justiça Federal de Primeira Instância,
estabelece, no parágrafo único do art. 22, a respeito dos
concursos para ingresso na magistratura federal, que os
candidatos inscritos serão submetidos a exame de saúde e
psicotécnico.

De uma forma geral, as legislações especiais que
exigem o exame psicotécnico, nos competitórios, o fazem de
forma expressa. Assim, o Tribunal já tem reconhecido a validade
da exigência de exame psicotécnico para o provimento de cargos
da Polícia Feeral, dentre outros.

No caso concreto, não há lei que expressamente
exija exame psicotécnico para o ingresso na carreira do
Ministério Público federal. Compreendo, entretanto, que a
extensão que se vem dando aos exames psicotécnicos para o
provimento dos cargos públicos, de certa maneira, encontra
apoio na regra geral do Estatuto dos Funcionários Públicos,
quando prevê que no edital do concurso se estabeleçam as regras
para sua execução, Isso poderia legitimar a exigência do exame
psicotécnico, não, porém, com a conseqüência que lhe foi
conferida, de levar à eliminação do candidato, tão-só, pelo
laudo negativo.

Na espécie, os candidatos, -segundo ouvi dos
três relatórios-dois deles são Procuradores da Fazenda Nacional
e o outro é Procurador do Estado de São Paulo, -já exerciam
cargos, em que investidos, em decorrência de concurso público,
para os quais se exigiu o exame psicotécnico. Nada autoriza
assim, à minguada de lei, emprestar a conseqüência de excluir o
candidato, do prosseguimento do competitivo, pelo resultado
negativo, tendo em conta, também, a experiência profissional
demonstrada e seu ajustamento ao exercício de funções
semelhantes. Acresce, ainda, observar que os três impetrantes,
prossequindo, por força das medidas liminares, na realização do
concurso, lograram aprovação nas provas e nos títulos.

Assim sendo, voto no sentido de acompanhar o
eminente Ministro Relator e também deferir a segurança.

P. Néri

01658010
03760200
09663040
01350760



/MCA

Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA DO PLENÁRIO

144

EXTRATO DA ATA

MS 20.966-6 - DF

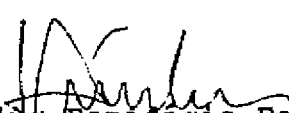
Rel.: Min. Francisco Rezek. Impte.: Mauricio Azevedo Gonçalves (Adv.: Nestor João Tupã). Litisconsorte Ativo: Cícero Cardoso (Adv.: Rômulo Gonçalves Júnior). Autoridade Coatora: Procurador-Geral da República.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal deferiu o Mandado de Segurança. Votou o Presidente. Impedido o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 06.12.89.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moreira Alves e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.


Hércules Bonifácio Ferreira
Secretário

